

CINZAS DA HONRA, CHAMAS DA JUSTIÇA: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A DOGMÁTICA PENAL NO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS BELAS/PE

ASHES OF HONOR, FLAMES OF JUSTICE: THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS
AND PENAL DOGMATICS IN THE ÁGUAS BELAS/PE JURY TRIAL

Rennan Fernandes de Souza

RESUMO

O presente estudo consiste em um relato de experiência e análise dogmático-jurídica acerca da dinâmica, dos fundamentos doutrinários e das repercussões jurisprudenciais do Tribunal do Júri, tomando como objeto central de investigação o último julgamento do ano de 2025, realizado na Vara Única da Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco. O caso concreto envolveu um homicídio qualificado perpetrado com emprego de fogo, resultando em cinquenta e dois dias de internação da vítima antes do óbito, circunstância que suscitou relevantes debates no plenário acerca do nexo de causalidade, da configuração do dolo eventual e da incidência das qualificadoras legais. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza aplicada, desenvolvida por meio de estudo de caso, a partir de relato de experiência profissional em sessão do Tribunal do Júri, combinada com análise dogmático-jurídica de fontes doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Sob o lema institucional “Defesa do Tribunal do Júri”, a análise articula o preceito constitucional da soberania dos veredictos com a recente fixação do Tema 1068 pelo Supremo Tribunal Federal, que autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Conselho de Sentença. Para além da exegese jurídica, o trabalho evidencia a dimensão humana e restaurativa da jurisdição popular, destacando o impacto simbólico do julgamento para os familiares da vítima e para a legitimidade social da decisão. Conclui-se que a defesa do Tribunal do Júri transcende a mera aplicação técnica da lei penal, consolidando-se como instrumento essencial de efetivação da democracia participativa, da legitimidade das decisões judiciais e da pacificação social.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Soberania dos Veredictos; Nexo de Causalidade; Dolo Eventual; Tema 1068 STF.

ABSTRACT

This study consists of an experience report and a dogmatic-legal analysis regarding the dynamics, doctrinal foundations, and jurisprudential repercussions of the Jury Trial, taking as its central object of investigation the last trial of the year 2025, held in the Sole Court of the District of Águas Belas, State of Pernambuco, Brazil. The specific case involved an aggravated homicide committed by the use of fire, resulting in fifty-two days of hospitalization of the victim before death, a circumstance that raised relevant debates in the plenary concerning the causal nexus, the configuration of eventual intent, and the application of legal qualifying circumstances. Methodologically, this is a qualitative, applied research developed through a case study, based on a professional experience report in a jury trial session, combined with dogmatic-legal analysis

of doctrinal and jurisprudential sources, especially precedents from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. Under the institutional motto “Defense of the Jury Trial”, the analysis articulates the constitutional principle of the sovereignty of verdicts with the recent establishment of Theme 1068 by the Federal Supreme Court, which authorizes the immediate execution of the sentence imposed by the jury. Beyond legal exegesis, the study highlights the human and restorative dimension of popular jurisdiction, emphasizing the symbolic impact of the judgment on the victim’s family and on the social legitimacy of the decision. It is concluded that the defense of the Jury Trial transcends the mere technical application of criminal law, consolidating itself as an essential instrument for the effectiveness of participatory democracy, the legitimacy of judicial decisions, and social pacification.

Keywords: Jury Trial; Sovereignty of Verdicts; Causal Nexus; Eventual Intent; Theme 1068 Brazilian Supreme Court.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui, inegavelmente, uma das instituições jurídicas mais fascinantes, dialéticas e dogmaticamente debatidas de todo o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), o Júri transcende a mera condição de regra técnica processual definidora de competência jurisdicional. Ele encarna, em sua essência histórico-filosófica, uma garantia fundamental intrinsecamente amarrada ao exercício ativo da cidadania e da democracia participativa direta. A doutrina pátria, ao longo de séculos de sedimentação institucional, tem se debruçado sobre a magnitude deste rito, reconhecendo-o como o espaço cívico por excelência onde a própria sociedade avoca para si o poder-dever soberano de julgar as infrações de maior gravidade e repulsa social: os delitos dolosos contra a vida humana (Nucci, 2015).

Para a exata compreensão do papel histórico e sociológico do Tribunal Popular, é imperativo observar que se trata de uma ressalva do povo frente ao monopólio punitivo e burocrático do Estado. É a promessa constitucional de que, nas infrações penais de caráter capital, a justiça será sopesada, sentida e declarada pelos valores, costumes e consciências dos próprios pares do acusado, sobrepujando a tecnicidade por vezes gélida da magistratura togada. Atuar perante o Conselho de Sentença exige dos operadores do direito uma simbiose complexa entre o rigor dogmático mais atualizado, lastreado nos precedentes das cortes superiores, e a capacidade de tradução retórica das teorias penais para a compreensão fluida dos juízes leigos.

O presente relato de experiência possui como escopo promover uma investigação analítica, crítica e metodologicamente rigorosa sobre a práxis contemporânea do Tribunal do Júri. O objeto empírico exclusivo desta pesquisa recai sobre a sessão plenária ocorrida no dia 17 de dezembro de 2025, perante a Vara Única da Comarca de Águas Belas, no agreste do Estado de Pernambuco. A referida sessão de julgamento, materializada nos autos da Ação Penal nº

0000270-16.2020.8.17.0150, apurou as nuances de um crime de homicídio duplamente qualificado, perpetrado através do atroz emprego de fogo e motivado por razões fúteis.

A seleção deste caso específico como paradigma de estudo justifica-se pela inestimável densidade das teses jurídicas enfrentadas no calor dos debates orais. Tais discussões não se limitaram à simples subsunção de fatos a normas, mas mergulharam em controvérsias de vanguarda do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A gravidade concreta do fato superou a frieza do tipo penal: tratou-se da imolação de uma mulher viva por motivo torpe, desencadeando um calvário anátomo-fisiológico de 52 (cinquenta e dois) dias de sofrimento ininterrupto em unidade hospitalar antes da constatação do óbito.

O embate dogmático exigiu a desconstrução hermenêutica de estratégias defensivas multifacetadas. A principal trincheira a ser derrubada envolvia a alegação de rompimento do nexo de causalidade por força de uma septicemia hospitalar superveniente, o que demandou a aplicação cirúrgica da Teoria da Imputação Objetiva (Roxin, 2000) e o emprego de precedentes recentes do STJ, como o Resp 2.069.914/DF (Brasil, 2023). Adicionalmente, enfrentou-se a tensão entre a caracterização do dolo eventual e o meio cruel, além da imperiosa necessidade de rechaçar qualquer legitimação da barbárie travestida de defesa da honra, mediante a aplicação analógica da ADPF 779 (Brasil, 2023a) do STF.

Por derradeiro, o desfecho processual inscreveu-se na história da comarca ao aplicar, com imediata força vinculante, o Tema 1.068 da Repercussão Geral (Brasil, 2024) do STF, determinando a execução provisória da reprimenda penal no ato da leitura da sentença. Assim, o relato que se desdobra a seguir busca desvelar a anatomia da acusação, a genealogia do castigo e o imperativo de pacificação social inerente à jurisdição popular.

1 RELATO DE CASO

Para que se assimile a magnitude dogmática do embate em plenário, impõe-se a reconstrução fática e processual rigorosa da Ação Penal, delineando os contornos da tragédia e a morosidade imposta pela evasão da acusada.

A fenomenologia do crime teve sua gênese na noite de 25 de agosto de 2020, nas instalações de um comércio informal conhecido como Bar de Lula, localizado na Rua Coronel João Nunes, centro urbano do município de Águas Belas, Pernambuco. Segundo a denúncia e os substratos probatórios que fundamentaram o *judicium accusationis*, a ré, V. da S. G., e a vítima, M. de L. F. de M., compartilhavam o mesmo espaço e consumiam substâncias alcoólicas quando eclodiu um atrito estritamente verbal.

O acervo testemunhal demonstrou que a vítima dirigiu à ré xingamentos de cunho moralmente degradante, utilizando-se reiteradamente de verbetes inapropriados e depreciativos. A resposta da acusada a essa agressão verbal demarcou o início do suplício. Em um descompasso reativo absoluto, a ré apoderou-se de um vasilhame contendo combustível líquido altamente inflamável, aspergiu seu conteúdo abruptamente sobre a vítima e, de imediato, promoveu a igni-

ção. A vítima foi instantaneamente envolvida pelas chamas, correndo desesperada e em agonia pelas vias públicas adjacentes, clamando por um socorro que lhe foi negado pela própria algoz.

O resultado letal não se operou na imediatez do ataque. M. de L. foi emergencialmente socorrida e transferida para a ala de queimados do Hospital da Restauração, na cidade do Recife/PE. Ali, principiou-se um hiato temporal de 52 (cinquenta e dois) dias de agonia progressiva. A internação foi marcada por dor excruciante e múltiplos procedimentos cirúrgicos de desbridamento de tecidos necróticos, até que a destruição massiva de sua barreira epidérmica culminasse em falência sistêmica. O laudo tanatoscópico oficial foi conclusivo ao atestar a causa mortis: septicemia sistêmica e infecção respiratória maciça, ambas derivadas inexoravelmente das extensas queimaduras térmicas de segundo e terceiro graus.

O comportamento pós-delitivo da ré evidenciou cristalina consciência da culpabilidade e patente periculum libertatis. Em vez de acionar socorro ou apresentar-se à autoridade policial, a acusada empreendeu fuga do distrito da culpa. Tal evasão motivou o pleito ministerial e a consequente decretação judicial de sua prisão preventiva, de forma concomitante ao recebimento da peça acusatória em 10 de novembro de 2020. A ausência da ré perdurou por mais de quatorze meses, estendendo-se para além das fronteiras estaduais, até que as forças de inteligência lograram êxito em sua captura no dia 27 de outubro de 2021, na municipalidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

A partir do encarceramento, a instrução probatória preliminar transcorreu regularmente, superando pleitos de revogação de prisão e Habeas Corpus denegados pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, e culminando na Sentença de Pronúncia exarada em 25 de maio de 2023. A decisão submeteu a ré ao juízo natural do Conselho de Sentença pela imputação do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e III (emprego de fogo/meio cruel) do diploma repressivo pátrio.

O clímax procedimental materializou-se na Sessão Plenária realizada em 17 de dezembro de 2025. Presidida de forma austera pela magistrada togada titular da comarca, a sessão iniciou-se com o indeferimento de um pleito defensivo de adiamento fundado na inacessibilidade técnica a mídias de instrução passadas.

A presidência baseou-se no princípio da oralidade, imediação e no brocardo *pas de nullité sans grief*, garantindo a renovação da prova testemunhal ao vivo e a celeridade em favor da ré presa. Formado o conselho por sete cidadãos da comunidade local, procedeu-se à instrução em plenário. A testemunha ocular fulcral confirmou categoricamente a dinâmica do arremesso do líquido inflamável, ao passo que a acusada exerceu sua prerrogativa constitucional do silêncio.

Durante os intensos debates orais, que se estenderam desde a manhã até o entardecer mediante uso de réplica e tréplica, a acusação aliou a demonstração empírica da dor fisiológica (amparada na Regra dos Nove de Pulaski e Tennisson) aos rigores da imputação objetiva. A defesa técnica sustentou vigorosamente o rompimento do nexo causal devido à infecção hospitalar superveniente e a suposta ausência de animus necandi letal.

O veredicto emanado da urna foi implacável. Rechaçando a tese absolutória genérica (por 4 votos a 1) e acolhendo a materialidade, a autoria e ambas as qualificadoras fáticas, o Júri condenou a ré. A sentença judicial fixou a reprimenda em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime inicial fechado.

O ato derradeiro da sessão operou-se sob a força normativa do Tema 1.068 (Brasil, 2024) do STF: a magistrada, de ofício e de pronto, decretou o início da execução provisória da pena, determinando o recolhimento imediato da sentenciada à Colônia Penal Feminina Bom Pastor, eclipsando o efeito suspensivo de eventuais recursos defensivos.

2 DISCUSSÃO

A análise deste rito procedimental e de seu desfecho impõe uma incursão crítica vertical sobre os alicerces teóricos que estruturaram o embate entre acusação e defesa. Tais eixos abarcam a interface entre a genealogia da crueldade e o elemento volitivo do delito, a desconstrução da quebra do nexo causal através da imputação objetiva, a neutralização axiológica das escusas emocionais e a imperatividade da execução provisória frente à soberania popular.

2.1 A GENEALOGIA DA CRUELDADE E A ANATOMIA DO DOLO EVENTUAL

A opção deliberada pelo fogo como agente vulnerante exige uma reflexão que precede a estrita dogmática penal, alcançando as bases filosóficas da punição humana. Em sua magistral obra "A Genealogia da Moral (Nietzsche, 1998)", Friedrich Nietzsche (1998) escava as origens do instinto punitivo, demonstrando como, nas sociedades arcaicas, a infligência da dor não carregava contornos de reabilitação civilizatória, mas sim a essência de um espetáculo de poder. O credor da ofensa (aquele que se sente injuriado) buscava compensação na carne do devedor, extraindo prazer do domínio absoluto sobre o corpo alheio e de sua degradação.

Ao transmutar essa perspectiva filosófica para o caso sub examine, constata-se que a conduta incendiária da ré não foi um rompante acidental de defesa. O fogo, por sua própria natureza físico-química incontornável, é um vetor de aniquilamento. A defesa técnica tentou desclassificar o delito para lesão corporal qualificada pelo resultado morte (art. 129, §3º, CP), esgrimindo a ausência de intenção direta de matar (*animus necandi*) e a vontade restrita de "dar um susto" ou lesionar.

Todavia, o ordenamento jurídico pátrio e a doutrina penal moderna rechaçam essa simplificação. A eleição de meios com potencialidade letal extremada atrai, de forma inexorável, a incidência do dolo eventual (art. 18, I, *in fine*, do CP). Aquele que lança substância inflamável sobre um ser humano e gera combustão, anui intrinsecamente com o resultado morte, adota a postura anímica de indiferença sombria que a doutrina convencionou chamar de "se morrer, morreu". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a matéria [REsp 1.829.601 (Brasil, 2019)], sepultou a antiga antinomia teórica, reconhecendo a plena compatibilidade estrutural entre o dolo eventual e as qualificadoras de natureza puramente objetiva, a exemplo do meio

cruel. O sofrimento prolongado evidenciado na destruição dos tecidos espelha, em simultâneo, o risco letal assumido e a crueldade do método.

2.2 O NEXO CAUSAL, A SEPSE HOSPITALAR E A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (ROXIN, 2000)

O nervo central da controvérsia jurídica em plenário residiu na interpretação do artigo 13, § 1º, do Código Penal Brasileiro. O transcurso de 52 dias entre o atentado e o óbito serviu de lastro para a tese defensiva da ruptura absoluta do nexo de causalidade. A defesa arguiu que a vítima falecera por falência orgânica e septicemia adquiridas no ambiente nosocomial, figurando esta infecção como "causa superveniente relativamente independente" que, por si só, produziu o resultado letal, o que atrairia a responsabilização da ré apenas pelos atos inicialmente praticados (tentativa de homicídio ou lesão corporal).

Para esfacelar essa falácia estrutural, fez-se necessário recorrer à Teoria da Imputação Objetiva (Roxin, 2000), formulada por Claus Roxin. Referida teoria postula que não basta a mera causalidade física (*conditio sine qua non*); é imperioso que a conduta crie um risco juridicamente desaprovado e que este exato risco se realize no resultado. No campo da patologia forense, a pele atua como a barreira imunológica primária do corpo humano. A sua destruição massiva (avaliada clinicamente pela Regra dos Nove de Wallace) expõe o organismo a uma invasão bacteriana inevitável.

Logo, a infecção contraída na Unidade de Tratamento de Queimados não configura um acidente anômalo ou erro médico autônomo (como seria o desabamento do teto do hospital), mas sim a evolução anátomo-fisiológica natural, previsível e esperada da lesão térmica severa imposta pelo agente agressor.

A jurisprudência das cortes superiores chancelou essa compreensão de maneira lapidar. No recente julgamento do Recurso Especial nº 2.069.914/DF (Brasil, 2023), o STJ assentou que as infecções contraídas em ambiente hospitalar não rompem o liame causal quando o paciente se encontra internado estritamente em virtude da gravidade do agravo primário, constituindo a sepse um desdobramento direto e ininterrupto da conduta inicial. A metáfora retórica utilizada em plenário resumiu o silogismo jurídico: "A infecção é filha da queimadura, e a morte é neta do fogo".

2.3 MOTIVO FÚTIL, DESPROPORCIONALIDADE E A RATIO DA ADPF 779 (BRASIL, 2023)

O escrutínio sociológico da motivação do crime revelou o abismo da desproporção. A ré retaliou ofensas verbais de baixo calão, proferidas em um contexto de embriaguez mútua, com a letalidade do fogo. A tentativa defensiva de explorar xingamentos para caracterizar a causa de diminuição de pena da violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 121, § 1º, do CP) demanda uma barreira axiológica por parte do Estado.

Neste ponto, a aplicação teleológica e analógica da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023a) mostrou-se

essencial. Embora o julgado preclaro da Suprema Corte tenha mirado a erradicação da nefasta tese da "legítima defesa da honra" em casos de feminicídio, fundamentando-se na inegociável proteção da dignidade humana e na rejeição a construtos sociais patriarcais que naturalizam o extermínio, seu escopo de proteção irradia-se para repelir qualquer argumentação que busque cancelar a barbárie assassina como resposta válida a afrontas ao orgulho pessoal.

A justiça popular não pode atuar como lavanderia moral para egos feridos. A futilidade e a banalidade repousam justamente na monstruosa disparidade entre o verbo ofensivo e a ação homicida.

2.4 A EFETIVIDADE PENAL E A CONCRETIZAÇÃO DO TEMA 1.068 (BRASIL, 2024) DO STF

O epílogo da sessão do júri foi marcado pela imediata concretização da mais transformadora guinada jurisprudencial recente em sede de processo penal: a aplicação do Tema 1.068 (Brasil, 2024) do STF (Brasil, 2024). Historicamente, o sistema de persecução penal debatia-se na tensão crônica entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da soberania dos veredictos populares.

O "Pacote Anticrime" (Lei 13.964/2019) havia tentado sanar o impasse autorizando a prisão em plenário para condenações iguais ou superiores a 15 anos de reclusão. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante declarando a inconstitucionalidade do limite temporal arbitrário, firmando que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

A ração estruturante deste precedente repousa na constatação processual de que, sendo a decisão do Conselho de Sentença soberana quanto ao mérito dos fatos (materialidade e autoria), e insuscetível de substituição meritória pelos tribunais de apelação, a presunção de inocência exaure-se no instante da proclamação do veredicto popular. A determinação impiedosa e incontinenti do encarceramento provisório de V. da S. G., para cumprimento da pena de dezenove anos, não consubstanciou arbítrio ou retórica punitivista vazia; representou o resgate da higidez e da credibilidade institucional da justiça frente a uma comunidade exaurida pela impunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desvelar dogmático e a práxis forense oriunda do processo nº 0000270-16.2020.8.17.0150 não constituem mero assento estatístico nos anais judiciais pernambucanos. A sessão plenária de Águas Belas atuou como um microcosmo das mais elevadas tensões que permeiam a ciência criminal contemporânea, demonstrando de forma empírica a vitalidade e a irrenunciável necessidade de manutenção do Tribunal do Júri.

O julgamento deixou latente que a teoria do crime não habita as esferas etéreas da academia; ela desce ao salão do júri para impedir a subversão da lógica, conforme restou comprovado na utilização técnica da teoria da imputação objetiva para estancar teses diversionistas acerca da infecção hospitalar. Restou nítido, também, que o Direito Constitucional serve como escudo in-

transponível contra a naturalização da futilidade motivacional e a banalização da vida, ancorado no espírito reitor da ADPF 779 (Brasil, 2023a).

Contudo, a dimensão mais impactante do certame ultrapassa o silogismo legal. Ela repousa na catarse operada pela soberania popular e pela imediata efetivação da pena à luz do Tema 1.068 (Brasil, 2024) do STF. Quando o martelo presidencial decretou a reclusão inexorável de dezenove anos e o plenário esvaziou-se das tensões retóricas, as lágrimas derramadas pela filha e pela irmã da vítima evidenciaram a essência da jurisdição. O júri popular, devidamente instrumentalizado pela técnica e balizado pelo garantismo equilibrado, permanece como a mais pungente e restauradora trincheira democrática de pacificação social, reafirmando que o Estado de Direito é o limite derradeiro contra a lei das chamadas e da barbárie.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.829.601/SP**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgamento em: 15 out. 2019. Brasília, DF: STJ, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.069.914/DF**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgamento em: 6 jun. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779**. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgamento em: 1 ago. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 (BRASIL, 2024) da Repercussão Geral)**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgamento em: 12 set. 2024. Brasília, DF: STF, 2024.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral: uma polêmica**. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.